



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 1.970/2013

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA
INSTALAÇÃO DE NOVAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR.**

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal com isenção de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para novas agências e postos de atendimento bancário que se instalarem no Município de Barracão/PR, a partir da data de Publicação desta Lei.

Parágrafo Único: A isenção que trata o *Caput* deste artigo será de caráter indeterminado, a contar da data de instalação da agência ou posto de atendimento bancário.

Art. 2º. A concessão do incentivo fica condicionada a:

- I – Formulação de pedido endereçado ao chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – Relação dos principais produtos e serviços e estimativa das quantidades a serem ofertadas e comercializadas;
- III – Contrato social ou estatuto da empresa, devidamente atualizado e registrado nos órgãos competentes;
- IV – Apresentação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. A isenção será concedida e regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Barracão/PR, 24 de Abril de 2013.




MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL



V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).
 Art. 26. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 24 desta Lei § 1º. O RPS deverá ser emitido em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, e a 3ª entregue a Divisão de Tributação.
 § 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
 § 4º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas, só serão válidas até a implantação da NFS-e, que será Decretado Pelo Executivo, as notas fiscais antigas deverão ser entregues na Divisão de Tributação, as já emitidas ou as em brancas.
 § 5º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 6º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.barracaop.r.gov.br.

Art. 27. A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será definida mediante Decreto.
SEÇÃO II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.
 § 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.
 § 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43 do Capítulo VI desta Lei.
 § 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.
 Art. 29. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Divisão de Tributação.

SEÇÃO III
DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"
 Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PR, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
 II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PR;
 III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
SEÇÃO IV
DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues a Divisão de Tributação e Fiscalização.
 § 1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."
 § 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas também deverão ser entregues a Divisão de Tributação.

SEÇÃO V
DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS
 Art. 33. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.
 Art. 34. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.
 Art. 35. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."
CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC"

Art. 36. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.
 Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.
 Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei.
 Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:
 I - CPF/CNPJ do prestador;
 II - endereço do prestador e do tomador;
 III - CPF/CNPJ do tomador;
 IV - e-mail do tomador;
 V - o valor dos serviços prestados;
 VI - o enquadramento na lista de serviços; e
 VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN
 Art. 40. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES
 Art. 41. Nas infrações relativas a NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:
 I - 04 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
 II - 16 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 08 UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.
 Art. 42. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:
 I - 04 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
 II - 04 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo Único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.
 Art. 43. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:
 I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
 II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 1.650 UFM's.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
 Art. 44. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.
 Art. 45. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.
 Art. 46. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:
 I - mudança de endereço; e
 II - mudança de ramo de atividade.

Art. 47. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) serão definidos em Decreto.
 § 1º - Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei.
 § 2º - Durante o prazo previsto no § 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues a Divisão de Tributação num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.
 § 3º - Os contribuintes que não cumpriram o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Barracaop/PR, 24 de abril de 2013.
MARCO AURÉLIO ZANDONA
 Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Lei Nº 1.966/2013

ALTERA LEI Nº 1.400/2002 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.400/2002, referente o quadro GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL, com relação aos cargos de operador de máquinas, motorista, vigia, servente e auxiliar de serviços gerais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº CARGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
14Operador de Máquinas	30 a 48	40	1º Grau incompleto
18Motorista	30 a 48	40	1º Grau incompleto
05Vigia	18 a 36	40	Alfabetizado
25Servente	18 a 36	40	Alfabetizado
70Auxiliar de Serviços Gerais	18 a 36	40	Alfabetizado

PARÁGRAFO ÚNICO. As demais disposições do quadro e Anexo permanecem inalteradas.
 Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.400/02, referente o quadro e o quadro GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO, com relação aos cargos de recepcionista, auxiliar de biblioteca e telefonista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº CARGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
02Recepcionista	18 a 36	40	2º Grau completo
03Telefonista	18 a 36	40	2º Grau completo
02Auxiliar de Biblioteca	18 a 36	40	2º Grau completo

PARÁGRAFO ÚNICO. As demais disposições do quadro e Anexo permanecem inalteradas.
 Art. 3º. Fica instituído o organograma administrativo do Município de Barracão, estruturando os Cargos, Departamentos e suas respectivas Divisões, criados de acordo com o Anexo da presente lei.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo III - Tabela de Vencimentos Cargos de Provimento em Comissão, da Lei nº 1.400/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SÍMBOLOS CARGOS VALOR MÉS R\$
 CC-03 - Chefe de Divisão 2.700,00
 CC-04 - Assessor Técnico 1.500,00

Art. 5º. Fica alterada a data-base salarial dos servidores públicos municipais, que passa a ser o mês de janeiro de cada ano, iniciando em 2014.
 Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Barracaop/PR, 24 de abril de 2013.
MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Lei Nº 1.970/2013

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS AGENCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BARRACAOP/PR.

MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal com isenção de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para novas agências e postos de atendimento bancário que se instatarem no Município de Barracaop/PR, a partir da data de Publicação desta Lei.
 Parágrafo Único. A isenção que trata o Caput deste artigo será de caráter indeterminado, a contar da data de instalação da agência ou posto de atendimento bancário.

Art. 2º. A concessão do incentivo fica condicionada a:
 I - Formulação de pedido endereçado ao chefe do Poder Executivo Municipal;
 II - Relação dos principais produtos e serviços e estimativa das quantidades a serem ofertadas e comercializadas;
 III - Contrato social ou estatuto da empresa, devidamente atualizado e registrado nos órgãos competentes;
 IV - Apresentação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. A isenção será concedida e regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.
 Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Barracaop/PR, 24 de Abril de 2013.
MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Portaria Nº 025/2013

DESIGNA SERVIDOR MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor.

RESOLVE:
 Art. 1º. Fica designada a servidora municipal JANETE CARNIEL, para atuar junto ao Posto de Atendimento dos Correios, localizado no Distrito de Siqueira Bello, neste Município.
 Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 Barracaop/PR, 19 de abril de 2013.
MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Lei Nº 1.969/2013

INSTITUI LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Poderá ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de até 02 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por novo período de até dois anos.
 PARÁGRAFO ÚNICO. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou mediante requisição administrativa do Chefe do Poder Executivo, ou bem do interesse público.
 Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Barracaop/PR, 24 de abril de 2013.
MARCO AURÉLIO ZANDONA
 Prefeito Municipal

Continuação Acima